



*Estado de Santa Catarina*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

**LEI Nº0194/2002**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE  
(CMS) E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**EGON MÜLLER**, Prefeito Municipal de Flor do Sertão, Estado de Santa Catarina, FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - Fica criado, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Flor do Sertão, o Conselho Municipal de Saúde (CMS) nos termos da Lei Federal número 8.142 de 28 de dezembro de 1990.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Saúde, de caráter permanente, terá funções deliberativas, normativas e fiscalizadoras, assim como de formulação estratégica, atuando no acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

**Art. 3º** - Ao Conselho Municipal de Saúde compete, sem prejuízo das funções do Poder Executivo ou Legislativo:

- I- Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no âmbito do Município;
- II- Acompanhar, analisar e fiscalizar o Sistema Único de Saúde no Município;
- III- Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar o Plano Municipal de Saúde, bem como acompanhar e avaliar sua execução;
- IV- Avaliar as unidades do setor privado prestador de serviços que serão contratados para atuarem de forma complementar no SUS, bem como acompanhar, controlar e fiscalizar a atuação das mesmas;
- V- Acompanhar e controlar a movimentação e o destino dos recursos na execução orçamentária da Secretaria Municipal da Saúde;
- VI- Acompanhar a celebração de contratos ou convênios entre a Secretaria Municipal da Saúde e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços ;



- VII- Apreciar e aprovar previamente convênios e termos aditivos a serem firmados pela Secretaria Municipal da Saúde;
- VIII- Apreciar e aprovar a proposta do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento anual da Secretaria Municipal da Saúde;
- IX- Apreciar e aprovar o Plano de aplicação e prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, bem como acompanhar e fiscalizar a sua movimentação;
- X- Apreciar e aprovar os relatórios de Gestão do Sistema Único de Saúde apresentados pelo gestor Municipal;
- XI- Aprovar o regulamento, a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde reunidas ordinariamente, e convocá-las extraordinariamente;
- XII- Elaborar e aprovar o regimento interno;
- XIII- Exercer outras atribuições definidas em normas complementares.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO I

#### DA COMPOSIÇÃO

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Saúde (CMS) tem caráter permanente e será integrado por representantes do governo, profissionais de saúde, prestadores de serviços e usuários.

**Parágrafo Único** - A representação dos usuários dar-se-á sempre de forma paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Saúde será constituído paritariamente por 08 (oito) Conselheiros Titulares e respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, tendo a seguinte composição:

- I - Representantes do Governo
  - Um representante da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social
  - Um representante dos Profissionais da Saúde e Assistência Social
  - Um representante do Setor Administrativo
  - Um representante vinculado ao Sistema Único de Saúde
- II - Representantes dos Usuários
  - Um representante dos Grupos de Idosos
  - Um representante dos Clube de Mães
  - Um representante da APP - Associação de Pais e Professores
  - Um representante dos Agentes da Pastoral de Saúde



Parágrafo 1º - Os conselheiros da área não-governamental, representantes dos usuários, serão escolhidos e eleitos em Fórum próprio, convocado pelo Conselho Municipal de Saúde, obedecendo preferencialmente o assento no Conselho, conforme item II deste artigo.

Parágrafo 2º - A ampliação ou qualquer outra alteração na composição do Conselho Municipal de Saúde deverá ser previamente deliberada por seu plenário, para posterior regulamentação mediante Lei.

Parágrafo 3º - Será considerada apta para fins de participação do CMS a entidade regularmente constituída e organizada.

Parágrafo 4º - A representação dos profissionais de saúde vinculados ao SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias, alternando-se periodicamente.

Art. 6º - Os conselheiros titulares e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, mediante indicação formal dos respectivos órgãos e entidades que representarem.

Parágrafo 1º - Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão propor a substituição de seus respectivos representantes, mediante comunicação oficial,

Parágrafo 2º - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I- O plenário constitui-se em instância máxima de deliberação do Conselho Municipal de Saúde;

II- O primeiro Presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre seus membros, em reunião presidida pelo Secretário Municipal da Saúde e Assistência Social;

III- Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV- O Presidente do CMS terá além do voto comum, o de qualidade, após duas votações sucessivas com resultado empatado;

V- As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções que serão publicadas e enviadas ao Executivo Municipal para homologação;

VI- Os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas no período de um ano;



*Estado de Santa Catarina*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

VII- As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

VIII- Para realização das sessões e deliberações, será necessária a presença da metade mais um dos membros do CMS;

IX- As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação prévia e acesso assegurado ao público. As resoluções do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em plenário e comissões, deverão ser amplamente divulgadas e registradas em ata;

**Art. 8º** - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá criar comissões internas constituídas por membros do Conselho Municipal de Saúde e por outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

**Art. 9º** - Aos conselheiros, quando em representação do Conselho Municipal de Saúde, será assegurado o direito e o pagamento de passagens e diárias equivalentes ao padrão usual do quadro geral de funcionários da Prefeitura Municipal, bem como ao pagamento da inscrição à cursos, congressos, seminários, encontros, conferências, palestras e outros eventos ligados aos objetivos do Conselho.

**Art.10** - Caberá à Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social a responsabilidade de convocar e instalar o Plenário do Conselho Municipal de Saúde, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 11** - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do art. 7º, terá prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei, para elaborar seu regimento interno.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13** - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente da Lei Municipal nº 0021/97 de 20 de fevereiro de 1997, da Lei nº 0044/97 de 30 de junho de 1997 e da Lei nº 187/2001 de 26 de outubro de 2001.

Sala das sessões, aos quatro dias do mês de março de 2002.

  
**EGON MÜLLER**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada  
Em data supra.

  
**ADEMIR SONDA**  
Chefe Dpto. de Administração